



SENADO FEDERAL

PARECER N° 3, DE 2025 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues, nos termos da Emenda nº 1 – REL (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre prazo para liquidação de restos a pagar não processados e dá outras providências*, nos termos da Emenda nº 1 – REL (Substitutivo).

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7777653642>

ANEXO DO PARECER Nº 3, DE 2025 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues, nos termos da Emenda nº 1 – REL (Substitutivo).

Dispõe sobre extensão do prazo para liquidação de restos a pagar não processados de que trata o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2019 a 2024, de que trata o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024), vigentes em dezembro de 2024 e cancelados serão revalidados e poderão ser liquidados até o final do exercício de 2026.

§ 1º A prorrogação de prazo para liquidação de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente a restos a pagar não processados relativos às despesas:

I – cujo procedimento licitatório tenha sido iniciado; ou

II – relativas a convênios ou instrumentos congêneres em fase de resolução de cláusula suspensiva.

§ 2º Para a garantia da transparência e da rastreabilidade, os restos a pagar não processados revalidados nos termos do *caput* deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

§ 3º Não poderão ser pagos valores relativos a obras e serviços que estejam sob investigação ou apresentem indícios de irregularidade, salvo se houver conclusão favorável das apurações, autorizando sua continuidade, ou se eventuais irregularidades forem sanadas, no prazo desta Lei e nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 3/2025 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF251358082086, em ordem cronológica:

1. Sen. Daniella Ribeiro
2. Sen. Chico Rodrigues
3. Sen. Laércio Oliveira
4. Sen. Confúcio Moura
5. Sen. Davi Alcolumbre
6. Sen. Humberto Costa